



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 13 / 03 / 24

PROJETO DE LEI nº 001 / 2024


SECRETÁRIO GERAL

“Proíbe a nomeação para cargos em comissão, temporário e efetivo de pessoas condenadas por abrangência da Lei Federal nº 11.340/06 e pelas condutas tipificadas nos Artigos 217- A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, no âmbito da Administração Municipal de Coreaú, direta e indireta, bem como do Poder Legislativo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Coreaú, bem como no Poder Legislativo, para todos os cargos em comissão, temporário e efetivo, as pessoas que tiverem sido condenadas por:

- I.** Condutas tipificadas na Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha;
- II.** Estupro de vulnerável, conforme Artigo 217-A do Código Penal;
- III.** Corrupção de Menores, conforme Artigo 218 do Código Penal;
- IV.** Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- V.** Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, conforme Artigo 218-B do Código Penal;

APROVADO

EM 05 / 04 / 24


PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

VI. *Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, conforme Artigo 218-C do Código Penal.*

Parágrafo Único – *A vedação disposta no capítulo do presente artigo terá como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e como marco final a extinção da punibilidade do condenado.*

Art. 2º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Coreaú

Em, 13 de março de 2024.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
• **VEREADORA**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

JUSTIFICATIVA

Conforme dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ligados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, (MMFDH), somente no primeiro se de 2022, mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres foram registradas, e o Estado de São Paulo lidera esse índice com mais de 6 mil denúncias.

A diferença chega a ser de 7,6 vezes entre os distritos com mais e menos registros de violência contra a mulher.

Com o início da pandemia, em 2020, o nosso país, que já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos mais violentos para as mulheres viverem, tornou-se ainda pior o número de feminicídios cresceu mais de 20%, quando comparado à média de outros períodos.

A convivência constante, somada à redução de renda e ao estresse causado com incerteza sobre o futuro convergiram para um cenário propício para colocar em risco a vida de milhares de mulheres.

A LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006) classifica a violência contra a mulher em cinco tipos: violência física, homicídios, tentativa de homicídio, lesão corporal e maus tratos; violência psicológica; constrangimento ilegal, ameaça; violência moral, violência sexual e violência patrimonial.

A Lei nº 13.104/2015 prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e classifica o homicídio doloso



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

qualificado praticado contra a mulher, por razão da condição do sexo feminino.

Assim, pode-se considerar a violência contra a mulher como um atentado à vivência do gênero feminino e como prática social do não reconhecimento da importância de sua vida, tornando-a passível de ser violentada, humilhada ou assassinada e ter sua vida perdida ou negada, apenas pelo fato do agressor não reconhecer, na figura feminina, uma vida que merece respeito. Em paralelo, o isolamento social também intensificou o número de casos de violência contra pessoas vulneráveis.

Neste grupo estão incluídas pessoas idosas, que sofrem, na maioria dos casos, negligência, violência psicológica e abuso financeiro; crianças, que muitas vezes são submetidas a agressões físicas e sexuais; deficientes físicos, que muitas vezes não tem condições para se defender das diferentes formas de agressão.

A violência doméstica revela-se nas relações íntimas/conjugais, predominantemente, no espaço privado da família, desmontando a idéia de que o lar deve consistir em um lugar de afeto, amor, proteção e segurança, visto que a violência doméstica escolhe justamente este ambiente como o mais invisível, silencioso e propício para a prática da violência.

Por conseguinte, necessário inserir os seguintes incisos:

II. Estupro de vulnerável, conforme Artigo 217-A do Código Penal;

III. Corrupção de Menores, conforme Artigo 218 do Código Penal;

IV. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

V. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, conforme Artigo 218-B do Código Penal;

O presente projeto visa vedar/proibir que agressores ocupem cargos públicos no Município de Coreaú.

Dessa forma, apresento este Projeto de Lei, que tem plenas condições de criar ferramentas que possam inibir os agressores de praticarem crimes dessa natureza, atuando em conjunto com a legislação criminal do País. Cercear os direitos do agressor de ocupar cargos públicos, quando se está cumprindo a pena de seu crime, é uma forma de demonstrar que a nossa cidade não compactua com tais atos e repudia, veementemente, este tipo de funcionário em suas autarquias. São essas razões que nos levam à apresentação da presente medida, contando com o apoio dos nobres pares para sua urgente aprovação.

Câmara Municipal de Coreaú

Em, 13 de março de 2024.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Pref. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça e Redação Final após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 001/24, de 13 de março de 2024**, oriundo Legislativo, que "*Proíbe a nomeação para cargos em comissão, temporário e efetivo de pessoas condenadas por abrangência da Lei Federal nº 11.340.06 e pelas condutas tipificados nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do Código Penal, no âmbito da Administração Municipal de Coreaú, direta e indireta, bem como do Poder Legislativo*"; resolve proceder ao seguinte parecer:

ADMISSIBILIDADE: Verifica-se a legitimidade de membro do Poder Legislativo para interpor a proposição em comento, que visa proibir a nomeação para cargos em comissão, temporário e efetivo de pessoas condenadas por abrangência da Lei Federal nº 11.340.06 e pelas condutas tipificados nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do CPB. Que estão atendidos os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

MÉRITO: Uma vez decidida a sua admissibilidade, passemos ao mérito, onde a Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, devido sua extrema importância pela sua própria natureza; que visa proibir a nomeação para cargos em comissão, temporário e efetivo de pessoas condenadas por abrangência dos dispositivos acima citados.

Eis o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE

Em, 03 de abril de 2024.

José Menezes de Sampaio
PRESIDENTE

Francisco Francimor Gomes Ximenes
RELATOR

Antônio William Fernandes Machado
MEMBRO

APROVADO

EM 05 / 04 / 24

PRESIDENTE DA CÂMARA